



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Justificativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2025

01

Senhores Vereadores,

No presente projeto trata-se da homologação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, designada pela Portaria nº 33-2025, de Relatoria do Vereador Aílton de Moraes Cavalcante (PT), qual é parte integrante deste ato, que julga procedente a denúncia formulada por I. M. F., registrada em 24 de junho de 2025, sobre suposta irregularidade na contratação de serviços mecânicos e peças da empresa Gérson Carlos Barbosa Ltda., pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG.

O Regimento da Casa, no artigo 85, parágrafo 7º, inciso I, define que é atribuição da Mesa Diretora colocar em votação para homologação do relatório final apresentado pela Comissão designada.

A atuação da CPI, ao longo do período de investigação, seguiu os trâmites previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O relatório final, fruto de uma análise minuciosa de documentos, depoimentos e provas, concluiu a investigação sem margem para dúvidas, oferecendo à Câmara um diagnóstico claro sobre a existência ou não de irregularidades no processo investigado.

A homologação do relatório final pela Câmara Municipal não apenas encerra formalmente os trabalhos da CPI, mas também confere legalidade às suas conclusões e encaminhamentos. É de fundamental importância que este Poder Legislativo, em cumprimento ao seu dever fiscalizador, manifeste-se de forma conclusiva e transparente sobre os fatos apurados, reafirmando seu compromisso com a defesa do patrimônio público e a lisura dos atos administrativos.

Ademais, o Relatório Final também reforça o papel da Câmara Municipal como órgão fiscalizador e garantidor da legalidade, cumprindo sua função de controle externo sobre o Executivo. A homologação do relatório permitirá a adoção das medidas cabíveis, caso tenham sido identificadas irregularidades, garantindo que os responsáveis sejam responsabilizados, se necessário.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo contribui para o fortalecimento das instituições democráticas e da confiança da população nas ações do Poder Legislativo. A Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ao homologar o relatório da CPI, demonstra seu compromisso com a integridade e a transparência,



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



02

princípios fundamentais para a construção de uma administração pública eficiente e proba.

Diante disso, requer a votação do presente projeto em REGIME DE URGÊNCIA, pelas razões expostas.

Sendo só para o momento, aguarda pelo apoio e aprovação da matéria.

Sala das Sessões do Legislativo, 18 de setembro de 2025.

Vereador SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA (PROS)
Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG

Vereadora CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA (PROS)
Secretária da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG

Douglas Ferreira Vieira
Vereador DOUGLAS APDO. FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Vice Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG

Gilmor Vidal Souza
Vereador GILMAR VIDAL SOUZA (PSB)
Segundo Secretário da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 03

“DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 33/2025, DE RELATORIA DO VEREADOR AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE-MG, propôs e seus nobres VEREADORES, APROVAM, e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGA a seguinte norma:

Art. 1º - Fica homologado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, designada pela Portaria nº 33-2025, de Relatoria do Vereador Ailto de Moraes Cavalcante (PT), qual é parte integrante deste ato, que julga procedente a denúncia formulada por I. M. F., registrada em 24 de junho de 2025, sobre suposta irregularidade na contratação de serviços mecânicos e peças da empresa Gérson Carlos Barbosa Ltda. pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Limeira do Oeste-MG, 18 de setembro de 2025.

Vereador SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA (PROS)
Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG

Vereadora CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA (PROS)
Secretária da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG

Douglas Ferreira Vieira
Vereador DOUGLAS APDO. FERREIRA VIEIRA (PSDB)

Vice Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG

Gilmor Vidal Souza
Vereador GILMAR VIDAL SOUZA (PSB)
Segundo Secretário da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira
do Oeste - MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000297

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/10/15000297

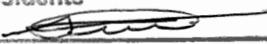
Número / Ano	000297/2025
Data / Horário	15/10/2025 - 10:50:40
Ementa	"DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 33/2025, DE RELATORIA DO VEREADOR AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
Autor	Tião Arara - Presidente
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Decreto Legislativo
Número Páginas	3
Emitido por	Mauro

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para oferecer parecer.
Sela das Sessões, 20 /10 /25

Presidente da Câmara

Aprovado em <u>única</u> discussão
Por <u>maioria absoluta</u>
Sela das Sessões em 20 /10 /25
O Presidente

Votos contrários:
Ademir, Elainy, José Alexandre





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1, 18 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 33/2025, DE RELATORIA DO VEREADOR AILTON DE MORAES CAVALCANTE (PT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: TODOS

VOTAÇÃO: Maioria Simples.

DATA DE RECEBIMENTO: 18/09/2025

HORÁRIO: 10H52MIN

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: 16 /10 / 2025

ASS. DO ASSESSOR JURÍDICO:.....

ENTREGUE A COMISSÃO:

Legislação, Justiça e Redação Final em: 20/10/2025

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER em: 30/10/2025

ASSINATURA DO PRESIDENTE.....

AILTON DE MORAES CAVALCANTE

ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES

Reunião: Ordinária 20/10/2025

VISTO DO PRESIDENTE

Sérgio Gomes Mogueira
Vereador

Reunião: ____ / ____ / 2025

Reunião: ____ / ____ / 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



05

VOTO DO RELATOR

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ADMINISTRADA POR COMPANHEIRO DE VEREADORA PELA PREFEITURA MUNICIPAL – CONDUTA IMORAL – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO – PROCESSAMENTO – ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito, aberta via Portaria nº 33/2025, para apurar suposta ilegalidade na contratação da empresa de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste em 2025, em razão do parentesco por afinidade com a vereadora Arlete Pereira de Alencar, via Requerimento nº 13/2025, aprovado em plenário 122 Sessão Ordinária, da 1º Sessão Legislativa, da 9º legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG.

Instaurada em 8 de julho, foram as partes envolvidas Arlete Pereira de Alencar, Gerson Carlos Barbosa Ltda, Leandro de Souza Carvalho, notificados da abertura e possibilidade de contraditório e ampla defesa em 09 de julho, com prazo de resposta até 25 de julho.

Tempestivamente, as partes envolvidas apresentaram defesa, sendo que Leandro arguiu preliminar de ausência de individualização das condutas investigadas, e no mérito, todos argumentaram, em suma, que não há infração constitucional ou legal nos processos de compra vencidos por Gerson Carlos Barbosa Ltda, primeiro porque Arlete não participa da empresa, nem dos processos de compra, segundo porque o julgamento dos processos ocorreram de forma objetiva, sem qualquer favorecimento em prol de Gerson. Além disso, impugnam a alegação de nepotismo, por não tratar de caso de nomeação em cargo público, não havendo afronta a Sumula Vinculante nº 13, do STF. Pedem a improcedência da denúncia, com respectivo arquivamento.

Em 30 de julho, a Controladoria Interna entregou cópia da documentação solicitada referente a contratação de Gerson Carlos Barbosa Ltda, e respectivos empenhos e pagamentos.

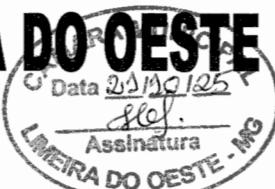
Em 31 de julho, a CPI deliberou sobre a questão preliminar arguida por Leandro, rejeitando a tese a unanimidade, e em seguida, pela oitiva das partes e testemunhas indicadas até dia 5 de agosto, para oitiva no dia 11 de agosto.

Na data aprazada, realizaram-se a oitiva das partes e testemunhas indicadas. Deliberou-se pela oitiva das testemunhas referidas Angela Asênsio e Angela Norte para 18 de agosto.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Na data marcada, realizou-se oitiva de Angela Asênsio, e deliberou-se pela nova convocação de Angela Norte para 21 de agosto. 06

Em tempo, em 19 de agosto, a empresa Lucimar Savazi ME, via preposta Silvana Rezende, informou da impossibilidade comparecimento de Angela Norte por motivo de saúde (licença maternidade), colocando-se a disposição para eventuais esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Em 20 de agosto, a CPI deliberou por ouvir Silvana Rezende em 21 de agosto.

Em 21 de agosto, a CPI certificou o não comparecimento justificado de Silvana Rezende, por motivo de saúde, e designou-se nova data de oitiva para 1 de setembro.

Em 1 de setembro, a CPI promoveu a oitiva de Silvana Rezende, encerrou-se as diligências, e concedeu prazo de alegações por memoriais até dia 8 de setembro, sendo as partes envolvidas regularmente notificadas em 1 de setembro.

Em 8 de setembro, as partes apresentaram memoriais ratificando os argumentos de defesa já detalhados, e pugnaram pela improcedência da denúncia e arquivamento da CPI.

Em 9 de setembro, foi emitido parecer jurídico final, apresentando argumentos para fundamentar esse voto, opinando, ao final, no mérito, que a denúncia seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

É o relatório.

Frisa-se que as questões preliminares, no tocante a individualização da conduta na denúncia, já foi resolvida no curso da investigação, sendo rejeitada, em 31 de julho.

Não havendo outras questões preliminares para análise, passa-se a análise minuciosa do mérito.

No mérito, não concordo com a sugestão do parecer final, ante a dúvida que a instrução me trouxe no tocante a forma de processamento das despesas de Pronto Pagamento.

Em que pese os depoimentos de Gerson, e dos demais envolvidos Fabiano e Lucimar tentarem demonstrar a lisura no processo de pronto pagamento, não é esse o meu entendimento. Veja trecho dos depoimentos de cada envolvido:

Fabiano: “*não vendeu nesse mandato pra prefeitura; que não houve nenhuma combinação com Gerson sobre preço no procedimento compras*”

Lucimar: “*não vendeu em nenhum processo de compra da Prefeitura nesse mandato; que não teve nenhum combinado com Gerson sobre preço nos processos de compras vencidos por Gerson; que a Secretaria Angela é que recebe o pedido de cotação; que acredita que perdeu em todas as disputas de preço que foram solicitados*”



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Gerson: "que não tem nenhum combinado com prefeito pra vencer as cotações; que as cotações são pessoais, e entrega pessoal; que não houve combinação com demais cotados nos processos de compras; que sagrou-se vencedor nos processos por conta do preço que pratica"

Pois bem, Senhores, entendo que a Prefeitura sequer deveria ter realizado consulta de preços a empresa de Gerson, ante ao parentesco por afinidade com a Vereadora Arlete.

Me filio ao parecer inicial exarado pela equipe jurídica dessa Casa que a conduta é imoral.

Transcrevo trechos do parecer:

O tema denunciado, conforme relatado, afronta dispositivo constitucional, artigo 37, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Além disso, afronta dispositivo infraconstitucional, Lei de Licitação (Lei nº 14.133-2021), artigo 5º, senão veja:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da administração pública, incluindo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Em consulta formulada perante TCM-GO, já emitiu-se o seguinte julgado:

"CONSULTA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM MUNICÍPIO HAVENDO VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Vedação a parentes (ou empresas de propriedade de parentes) de agente político ou ocupantes de cargos de direção e chefia e membros da comissão de licitação do órgão ou entidade licitante ou contratante, em vista dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade e disposições no art. 9º, III, §§ 3.º e 4.º c/c art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo as excepcionalidades avaliadas no caso concreto." (TCM-GO, Acórdão Consulta nº 2/2018)

Não diferente, a recente jurisprudência tem decidido pela ilegalidade com aplicação de sanção nas ações de improbidade, senão veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ILCITITUDE DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PENALIDADES - DOSIMETRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Constitui ato improbo a dispensa de processo licitatório, ainda que dentro das hipóteses legais, se demonstrado que tal dispensa se prestou para direcionar a contratação de empresa cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal - As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato improbo. V.V.P. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



08

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE O GESTOR PÚBLICO E OS SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVADO - Os atos de improbidade que violem os princípios da Administração independem da efetiva constatação de dano ao patrimônio público, mas se faz necessário o elemento subjetivo, qual seja, o dolo pelo agente - As contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93. - O TCU tem conferido interpretação sistemática e analógica ao art. 9º, III, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, para ampliar as hipóteses de vedação da participação em procedimento licitatório, alcançando, dentre outros casos, aqueles em que empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, entre outros, sejam servidores ou parentes dos órgãos contratantes, fundamentando esse impedimento nos princípios da moralidade e impessoalidade, indispensável à lisura da licitação e da contratação administrativa - No caso, muito embora seja dispensável a licitação na hipótese de o valor do contrato firmado não ultrapassar o limite previsto no art. art . 24, II, da Lei nº 8.666/93, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade, a prática do Chefe do Poder Executivo Municipal que realiza a contratação direta de empresa cujo quadro societário é composto por pessoas com que tenha parentesco por afinidade - Recurso não provado.

(TJ-MG - AC: 00172510220158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 03/09/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO QUE A JUSTIFICASSE, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 8. 666/93 – FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO – Descumprimento deliberado e inescusável da Lei de Licitações – Supostas compras de carne de frango sem processo licitatório ou procedimento prévio de dispensa – Manifesta ilegalidade – Gastos previsíveis e previstos – Favorecimento de parentes, proprietários das empresas fornecedoras dos produtos supostamente comprados – Ausência de demonstração de efetivo recebimento das mercadorias – Enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA)– Conluio entre familiares – Dolo caracterizado – Reconhecimento do ato que configura improbidade administrativa – Condenação nas penas do art . 12, inciso I, da LIA – Precedente desta C. Câmara – Sentença mantida. – Apelos desprovvidos.

(TJ-SP - AC: 00006223920158260104 SP 0000622-39 .2015.8.26.0104, Relator.: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 23/08/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2022)

Portanto, ainda que os nobres Pares venham a seguir parecer final exarado pela equipe especializada, com indicação de ausência de dolo para processamento, a Relatoria entende que o simples fato da busca de orçamento para o pronto pagamento já é conduta imoral e configura ato doloso específico que leva a improbidade administrativa.

Assim, por entender que a conduta de buscar preços junto a empresa de Gerson Carlos, esposo da vereadora Arlete, e a respectiva contratação via ordem de empenho e



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



09

fornecimento de peças e serviços a Prefeitura Municipal, com respectivo pagamento, afronta dispositivo constitucional citado, especialmente, a moralidade e probidade, e por isso, VOTO, no mérito, pela procedência da denúncia, com a respectiva remessa da relatório final as autoridades competentes (Ministério Público do Estado de Minas Gerais), para as ações necessárias.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, argumentado e processado, VOTO, no mérito, pela procedência da denúncia, com a respectiva remessa do relatório final as autoridades competentes (Ministério Público do Estado de Minas Gerais), para as ações necessárias.

É o VOTO. Aos demais pares para discussão e decisão final.

Limeira do Oeste/MG, 17 de setembro de 2025.

AILTON DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator

Acompanha na íntegra o voto do Relator, o Revisor DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB), aprovando o voto, por maioria. O Presidente, JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL), abriu divergência, pela improcedência da denúncia, na forma do seu voto, que acompanha o voto principal.

JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente

DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



10

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 18 de setembro de 2025**, que ““DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 33/2025, DE RELATORIA DO VEREADOR AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.””

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que resumidamente tem a finalidade a homologação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, designada pela Portaria nº 33/2025, de Relatoria do Vereador Ailto de Moraes Cavalcante (PT), que julga procedente a denúncia formulada por I. M. F., registrada em 24 de junho de 2025, sobre suposta irregularidade na contratação de serviços mecânicos e peças da empresa Géson Carlos Barbosa Ltda., pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A análise do projeto sob apreciação, tem a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta. A priori, a proposição está revestida de legalidade no que concerne à competência, nos termos do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

1 / 3



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



Em se tratando de proposta de homologação do relatório final do trabalho de Comissão Parlamentar de Inquérito instituída, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 85, §7º, inciso I, estabelece que é competência da Mesa Diretora colocar em votação para homologação o relatório final da CPI. Vejamos:

"Art. 85. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(...);

§ 7º Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatórios circunstanciados com suas conclusões que será apresentada ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alcada desta, oferecendo, conforme o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de cinco (05) sessões;"

Posta assim a questão, é de se dizer que a homologação pelo plenário é ato terminativo e essencial para conferir validade e eficácia às conclusões do relatório, criando efeito vinculante para o Poder Legislativo e permitindo o encaminhamento das medidas cabíveis.

Ademais, analisando a conformidade regimental e constitucional, os procedimentos adotados pelos integrantes da comissão durante a tramitação da CPI observou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme exigido para comissões investigativas legislativas, assegurando a legalidade e legitimidade do relatório final.

Com efeito, a homologação do relatório final encerra formalmente os trabalhos da CPI, conferindo legitimidade às suas instruções e possibilitando o encaminhamento das providências decorrentes, inclusive eventuais responsabilizações administrativas, civis ou penais, caso verificado atos ilícitos. A aprovação do relatório reforça o papel institucional do Legislativo como órgão fiscalizador dos atos de todos os agentes públicos ou políticos, demonstrando compromisso com a transparência, controle externo e defesa do patrimônio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



12

Diante do exposto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 está em conformidade com as normas regimentais e constitucionais legais. A tramitação de homologação do relatório final da CPI representa ato legítimo e necessário para a validação das instruções investigativas e garantir o cumprimento da função fiscalizadora da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 18 de setembro de 2025, é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.

Diante de todo exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do referido projeto. Recomenda-se, assim, parecer favorável a sua regular tramitação e homologação, contribuindo para a efetividade do controle externo e para a preservação da probabilidade administrativa.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 16 de outubro de 2025.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES Assinado de forma digital por
LEILA APARECIDA MAGALHÃES
Dados: 2025.10.16 15:04:00
-03'00'
LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519

3 / 3

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1, 18 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 33/2025, DE RELATORIA DO VEREADOR AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTOR: MESA DIRETORA

Esse é o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025 que “*Dispõe sobre homologação do Relatório Final a Comissão Parlamentar de Inquérito, designada pela Portaria nº 33/2025, de Relatoria do Vereador Ailto de Moraes Cavalcante (PT), e dá outras providências*”.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente, amparada pelo artigo 182 combinado com artigo 85, parágrafo 7º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Ademais, consta anexo ao projeto justificativa e relatório final da comissão transitória.

A espécie normativa está adequada sob o ponto de vista legal e constitucional, sendo o Decreto Legislativo a deliberação que regulamenta matéria de competência exclusiva da Casa Legislativa.

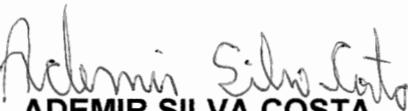
Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico apresentado, que não vincula, por si só, a manifestação das demais comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esse Relator opina pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das sessões, 20 de outubro de 2025


AILTO DE MORAES CAVALCANTE
Presidente


ADEMIR SILVA COSTA
Vice-Presidente - Suplente


JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: Assessoria Jurídica

Assunto: Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2025 – Votação Plenária – Vereador – Impedimento – Interesse Próprio – Vedação Regimental – Suplência – Ausência de previsão legal - Impossibilidade

14

A Presidência da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG encaminha expediente solicitando parecer sobre legalidade de impedimento de vereador envolvido em denuncia do projeto referido, bem como a necessidade de convocação de suplência para votação plenária.

É o relatório. A matéria comporta o seguinte parecer:

O referido projeto visa a “*homologação do Relatório Final a Comissão Parlamentar de Inquérito, designada pela Portaria nº 33/2025, de Relatoria do Vereador Ailton de Moraes Cavalcante (PT), e dá outras providências*”.

É parte envolvida no dito processo, a Vereadora Arlete Pereira, como denunciada, logo, incorre no impedimento regimental para votação plenária, senão veja dispositivo do Regimento Interno:

Art. 173. Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidades até o 3º (terceiro) grau, nem sobre eles emitir voto, devendo ausentar-se do plenário no momento da votação.

§ 1º Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Pois bem, por reserva legal, como dito, a Vereadora Arlete fica impedida da votação plenária do projeto, devendo-se ausentar do plenário, tendo direito tão somente ao exercício da fala em sustentação oral em sua defesa antes do debate e votação do plenário.

No tocante a indagação sobre a convocação da suplência para votação do projeto, não há reserva legal para tanto, vez que o Regimento Interno é taxativo no tocante a convocação dos suplentes, senão veja:

Art. 51. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo, por igual período.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

Portanto, sendo o rol regimental taxativo, não há previsão legal para convocação da suplência, e não havendo legislação especial que regulamente a matéria, não há necessidade de convocação da suplência para composição do plenário, diferente seria se fosse caso de processante, onde há previsão expressa no Decreto Lei nº 201/67.

Aliás, a jurisprudência é no sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - CÂMARA DIVINÓPOLIS - NOMEAÇÃO DE VEREADOR COMO SUPLENTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54 DO RI DA CÂMARA. O recorrente busca a nomeação como suplente do vereador Eduardo Print, Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, afastado em razão da prática de mandato para práticas ilegais e descumprimento de medidas cautelares, pelo prazo de 180 dias. No entanto, a suspensão do vereador Presidente não decorreu de nenhuma das hipóteses legais, o que ampararia a convocação do suplente, além disso, na ausência ou impedimento do Presidente, a substituição se dará pelo Vice Presidente em exercício - Ausente probabilidade do direito alegado, é impositiva a manutenção da decisão que indeferiu a tutela.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 32871010320238130000, Relator.: Des .(a) Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 27/06/2024, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2024)

Portanto, há previsão legal quanto ao impedimento da Vereadora Arlete Pereira na composição do Plenário para votação do projeto em questão, conforme regimento, bem como, por ausência de reserva legal, não havendo previsão no rol taxativo para necessidade de convocação de suplência para o caso.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, OPINA-SE de que há previsão legal quanto ao impedimento da Vereadora Arlete Pereira na composição do Plenário para votação do projeto em questão, conforme regimento, bem como, por ausência de reserva legal, não havendo previsão no rol taxativo para necessidade de convocação de suplência para o caso.

É o parecer, salvo melhor juízo. A Presidência.

Datado e assinado digitalmente.

OLIVIO GIROTTI Assinado de forma digital
por OLIVIO GIROTTI
NETO:99089971 NETO:99089971149
149 Dados: 2025.10.17
18:12:26 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

16

“DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 33/2025, DE RELATORIA DO VEREADOR AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE-MG, propôs e seus nobres VEREADORES, APROVAM, e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGA a seguinte norma:

Art. 1º - Fica homologado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, designada pela Portaria nº 33-2025, de Relatoria do Vereador Aílton de Moraes Cavalcante (PT), qual é parte integrante deste ato, que julga procedente a denúncia formulada por I. M. F., registrada em 24 de junho de 2025, sobre suposta irregularidade na contratação de serviços mecânicos e peças da empresa Géerson Carlos Barbosa Ltda. pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Limeira do Oeste-MG, 20 de outubro de 2025.

Vereador SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA (PROS)
Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG